

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo a análise do *status* jurídico dos animais, analisando a possibilidade de atribuição de direitos fundamentais aos mesmos.

Através de um estudo histórico do antropocentrismo, busca-se a influência que desta corrente filosófica no pensamento positivista moderno, em especial na atribuição dos direitos fundamentais primeiramente aos seres humanos.

Em sequência, faz-se uma análise da corrente animalista, que busca uma relação teórica entre os animais e os humanos, e uma atribuição dos direitos fundamentais aos animais.

Nos últimos anos tem havido um debate sobre a natureza jurídica dos animais, em especial se seriam titulares de direito. Tal debate tem ocasionado uma transformação em ordenamentos jurídicos ao redor do mundo. Essa discussão tem ocorrido no Brasil, que passou a proteger os animais de maneira mais efetiva a partir da Constituição de 1988, em seu art. 225.

Apesar da Constituição ter disciplinado acerca dos direitos dos animais, vedando o tratamento cruel e a extinção de espécies, a legislação infraconstitucional brasileira ainda trata os animais como coisas. Deve-se criar no ordenamento brasileiro legislações específicas que parem de tratar os animais como objetos ou coisas, passando a respeitá-los como sujeitos de direitos.

Procura-se também um estudo da proteção constitucional e infraconstitucional dos animais em outros países, com propostas no direito brasileiro e estrangeiro para a mudança do *status* jurídico dos animais, que confirmam aos animais uma natureza de direitos fundamentais.

O presente trabalho utilizou de uma metodologia dialética, com abordagem interdisciplinar, por meio de um estudo histórico, jurídico e filosófico dos temas propostos, com uma técnica bibliográfica, com análise de conteúdos de livros, periódicos e legislações.

2 DO ANTROPOCENTRISMO

Para se fazer uma análise dos animais como sujeitos de direitos, deve-se anteriormente considerar o homem como sujeito de direito, para depois estabelecer uma relação de paridade entre eles

O antropocentrismo é a teoria filosófica predominante no mundo ocidental. Ele é o fundamento utilizado para definir a relação entre o ser humano e os demais seres no mundo.

A ética antropocêntrica é fundamentada na ideia de que o homem é o centro de tudo, a finalidade na existência de todas os seres vivos. Desde a antiguidade, com os filósofos pré-socráticos, havia a predominância da ideia da superioridade humana sobre as coisas e os outros seres.¹

Posteriormente, com a chegada do cristianismo, o pensamento de dominação do ser humano sobre os animais foi reforçado. A religião judaico-cristã é também responsável pela visão antropocêntrica do mundo, ao sedimentar no homem o sentimento de superioridade sobre todas as demais espécies animais, autorizando, sem limites, sua exploração. Havia a ideia de supremacia absoluta e incontestável do ser humano sobre todos os demais seres, a crença de que os humanos são radicalmente diferentes de todos os outros animais.²

Com o racionalismo da idade moderna, se propagou no ocidente o pressuposto de que a razão é atributo exclusivo do homem, se constituindo no valor maior e determinante da finalidade das coisas. Para Francis Bacon, a relação entre o homem e os animais era puramente mecânica. Rene Descartes fundamentava seu método na ideia de que os sentimentos habitam o espírito, e por este faltar aos animais, não poderiam sofrer ou ter dor, legitimando assim todo tipo e forma de uso deles.³

O iluminismo de Kant, criou uma teoria deontológica que repercutia na exclusão de outros seres, que não os humanos, da órbita de consideração moral, pelo papel central que Kant dava à racionalidade. Para ele, os seres humanos eram os únicos que deveriam

¹ POMIM, Andryelle Vanessa Camilo; SOUSA, Wesley Macedo. **Direito dos Animais em Perspectiva**. Maringá, Paraná. Editora Vivens. 2016, p.14.

² POMIM, Andryelle Vanessa Camilo; SOUSA, Wesley Macedo. **Direito dos Animais em Perspectiva**. Maringá, Paraná. Editora Vivens. 2016, p. 16.

³ POMIM, Andryelle Vanessa Camilo; SOUSA, Wesley Macedo. **Direito dos Animais em Perspectiva**. Maringá, Paraná. Editora Vivens. 2016, p.17.

ter seus interesses levados em consideração, observando os interesses dos animais apenas para beneficiar o homem.⁴

Com o passar dos séculos e o advento da revolução industrial, a humanidade passou a agir mais ativamente sobre a natureza, na busca de recursos que pudessem auxiliar no seu desenvolvimento econômico e industrial.

Portanto, desde a idade antiga, há um pensamento predominante sobre o domínio do ser humano sobre os demais seres, entre eles os animais. Esse pensamento influenciou a teoria sobre os homens como detentores de direitos fundamentais.

3 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO HOMEM

As teorias antropocêntricas da idade moderna e contemporânea tiveram grande influência sobre a maneira que se desenvolveram as Constituições modernas, e sobre a maneira como se entende os seres humanos como detentores de direitos fundamentais.

Immanuel Kant desenvolveu sua teoria deontológica, em que a moralidade de ação possui como ponto de grande relevância a vontade e intenção do agente que a praticou. Se extrai daí o conceito de boa vontade. A justiça, para Kant, é exterior ao agente moral, não estando condicionada a vontade dos agentes, mas sim numa boa vontade exterior a ele, uma vontade universal. Assim, para um ser praticar um ato moral, precisa ter capacidade para conhecer a norma. O agente moral para Kant pode apenas ser o racional e cognoscente.⁵

Esta teoria Kantiana é antropocêntrica, com a concepção de que o ser humano é detentor do valor absoluto, tendo os demais seres valor relativo.

A partir dessa visão, entendeu-se que apenas os humanos poderiam participar do mundo normativo, por serem os únicos seres dotados de racionalidade. Os seres humanos seriam os únicos a participarem do contrato social, tendo seus interesses tutelados por este contrato.⁶

O antropocentrismo racionalista kantiano serve até hoje como base valorativa de várias constituições ao redor do mundo, inclusive a Constituição Federal Brasileira de 1988. O ponto principal do antropocentrismo contemporâneo é a de que os seres humanos

⁴ SANTOS, Samory Pereira. XXIV Congresso Nacional do Conpedi. 2015. Belo Horizonte. **Os Animais como Sujeitos de Direitos Fundamentais**, p.11.

⁶ SANTOS, Samory Pereira. XXIV Congresso Nacional do Conpedi. 2015. Belo Horizonte. **Os Animais como Sujeitos de Direitos Fundamentais**, p.15.

são sujeitos de direitos fundamentais. Tem como base o fundamento de que os humanos possuem dignidade específica, derivada de uma humanidade compartilhada.⁷

Para João Trindade Cavalcante Filho, os direitos fundamentais são:

“Direitos considerados básicos para qualquer ser humano, independentemente de condições pessoais específicas. São direitos que compõem um núcleo intangível de direitos dos seres humanos submetidos a uma determinada ordem jurídica”.⁸

Nota-se a correlação entre os direitos fundamentais com os direitos dos seres humanos. Para Miguel Reale, “é o titular, ou seja, aquele a quem cabe o dever de cumprir ou o poder de exigir, ou ambos, é que se denomina sujeito de direito”. (REALE, 2004, p. 227).⁹

Sujeitos de direito então, são todos os entes jurídicos que possuem direitos e deveres na ordem jurídica.

Os direitos fundamentais, em seu desenvolvimento histórico, garantiram o direito a vida, a propriedade, a liberdade, a educação, saúde. A chamada terceira geração dos direitos fundamentais, se caracteriza pelo desprendimento da noção de humano-indivíduo, tendo como titulares coletividades.

Com o passar do tempo, foi-se percebendo a necessidade de uma relação mais harmoniosa entre os humanos e os outros seres. Há uma crise ambiental provocada pelo ser humano, que tem levado a uma mudança de paradigma em relação à visão antropocêntrica do mundo. Essa visão ainda predomina, mas ao mesmo tempo, tem-se aberto portas para outras teorias que permitem visualizarmos os outros seres como detentores de direitos, buscando-se a proteção jurídica desses, como os animais.¹⁰

A nova geração de direitos fundamentais é consequência dessa mudança de visão, em que se deixa um pouco de lado a visão estritamente antropocêntrica do mundo, passando a ser buscado um respeito às coletividades, aos direitos difusos, ao meio ambiente.

⁷ SANTOS, Samory Pereira. XXIV Congresso Nacional do Conpedi. 2015. Belo Horizonte. **Os Animais como Sujeitos de Direitos Fundamentais**, p. 15.

⁸ FILHO. João Trindade Cavalcante. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. Disponível em: <[Http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/Joao_Trindade_Teoria_Geral_dos_direitos_fundamentais.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/Joao_Trindade_Teoria_Geral_dos_direitos_fundamentais.pdf)> Acesso em: 15 maio 2017.

⁹ REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 227).

¹⁰ POMIM, Andryelle Vanessa Camilo; SOUSA, Wesley Macedo. **Direito dos Animais em Perspectiva**. Maringá, Paraná. Editora Vivens. 2016, p. 22.

4 DOS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO

Após a análise histórica do antropocentrismo, e da sua influência no pensamento positivista moderno do ser humano como sujeito de direitos fundamentais, deve-se fazer um estudo sobre os direitos dos animais, e do seu *status* jurídico, como sujeitos de direitos fundamentais. Grande parte da doutrina já considera os animais como sujeitos de direito.

Primeiramente, deve-se distinguir os conceitos de personalidade e dos direitos da personalidade. A primeira se refere à própria característica de ser de uma pessoa, e a segunda, a proteção jurídica desta característica.¹¹

Neste sentido preleciona Maria Helena Diniz:

A personalidade consiste no conjunto de caracteres próprios da pessoa. A personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade é que apoia os direitos e deveres que dela irradiam, é objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens. (DINIZ, 1993, p. 83)¹²

E, ainda, Elimar Szaniawski:

Dessa forma, a personalidade se apresenta como um bem que serve ao sujeito de direito para o pleno gozo e exercício dos demais bens. O conjunto desses primeiros bens é tutelável juridicamente, e essa proteção constitui os denominados direitos da personalidade. (SZANIAWSKI, 1993, p.35)¹³

Os animais não possuem personalidade, que é um elemento próprio do ser humano. No entanto, possuem a tutela do direito da personalidade. Em se tratando de direitos da personalidade, ela é considerada como objeto de direito, bem jurídico, devendo ser protegida pelo direito.¹⁴

¹¹ POMIM, Andryelle Vanessa Camilo; SOUSA, Wesley Macedo. **Direito dos Animais em Perspectiva**. Maringá, Paraná. Editora Vivens. 2016, p.60.

¹² DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, v. 1, 1993, p. 83.

¹³ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de Personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 35.

¹⁴ POMIM, Andryelle Vanessa Camilo; SOUSA, Wesley Macedo. **Direito dos Animais em Perspectiva**. Maringá, Paraná. Editora Vivens. 2016 , p.63.

O animalismo considera os animais como seres dotados de dignidade. Existem duas teorias que tratam do tema animais como sujeitos de direito. O utilitarismo e o abolicionismo.

O utilitarismo, de Peter Singer, expõe que os animais, seres sencientes, devem ter seus interesses levados em igual consideração aos interesses humanos. Assim, os animais seriam possuidores de dignidade, que seria respeitada na forma em que eles são tratados pelos seres humanos.¹⁵

Pelo princípio da sciência, adotado por Singer, que afirma que um ser senciente tem capacidade de sentir, de se importar com o que sente e experimentar satisfação e frustração, de interpretar as sensações e informações que recebem do ambiente por meio de cognições e emoções, todo ser vivo senciente é capaz de ser sujeito de direito.¹⁶

Assim, a proteção dos direitos subjetivos inclui todos os seres que possuem interesses, na qual estão inclusos os animais.

Peter Singer afirma que:

Há importantes diferenças óbvias entre os humanos e os outros animais, e estas diferenças devem traduzir-se em algumas diferenças nos direitos que cada um tem. Todavia, o reconhecimento deste fato não constitui obstáculo à argumentação a favor da ampliação do princípio básico da igualdade aos animais não humanos. [...] O princípio básico da igualdade não requer um tratamento igual ou idêntico; requer consideração igual. A consideração igual para com os diferentes seres pode conduzir a tratamento diferente e a direitos diferentes. Se um ser sofre, não pode haver justificação moral para recusar ter em conta esse sofrimento. Independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que ao seu sofrimento seja dada tanta consideração como ao sofrimento semelhante – na medida em que é possível estabelecer uma comparação aproximada de um outro ser qualquer. [...] Assim, o limite da sciência (utilizando este termo como uma forma conveniente, se não estritamente precisa, de designar a capacidade de sofrer e/ou, experimentar alegria) é a única fronteira defensável de

¹⁵ SANTOS, Samory Pereira. XXIV Congresso Nacional do Conpedi. 2015. Belo Horizonte. **Os Animais como Sujeitos de Direitos Fundamentais**, p. 23.

¹⁶ ANDRADE, Fernanda; ZAMBAM, Neuro José. **A Condição de Sujeito de Direitos dos Animais Humanos e Não Humanos e o Critério da Sciência**. Revista Brasileira de Direito dos Animais. 2011. Salvador. v. 11, p.144.

preocupação relativamente aos interesses alheios. (SINGER, 2013, p. 05)¹⁷

A corrente abolicionista, de Tom Regan, defende os direitos fundamentais atribuída a todos os seres. Para ele, os animais são sujeitos de uma vida, devendo ter seus direitos reconhecidos. Os animais são possuidores de um valor inerente, independentemente do juízo de conveniência ou de interesse humano. Não há espaço, portanto, para modalidades de manejo ou uso de animais com fins humanos, apenas o respeito a este valor inerente, que corresponderiam a direitos morais de natureza negativa e fundamental, como direito à vida, integridade física e liberdade.¹⁸¹⁹

Tom Regan, também adepto do princípio da senciência, afirma que:

O que eu tinha aprendido sobre direitos humanos provou ser diretamente relevante para a minha reflexão sobre os direitos animais. Se os animais têm direitos ou não depende da resposta verdadeira a uma pergunta: Os animais são sujeitos-de-uma-vida? Esta é a pergunta que precisa ser feita sobre os animais porque é a pergunta que precisamos fazer sobre nós. Logicamente não podemos nos colocar diante do mundo e declarar: O que esclarece o porquê de termos direitos iguais é o fato de sermos todos igualmente sujeitos-de-uma-vida; mas outros animais, que são exatamente como nós enquanto sujeitos-de-uma-vida, bem, eles não têm nenhum direito. Então, eis a nossa pergunta: entre bilhões de animais não humanos existentes, há animais conscientes do mundo e do que lhes acontece? Se sim, o que lhes acontece é importante para eles, quer alguém mais se preocupe com isso, quer não? Se há animais que atendem a esse requisito, eles são sujeitos-de-uma-vida. E se forem sujeitos-de-uma-vida, então têm direitos, exatamente como nós. Devagar, mas firmemente compreendi que é nisso que a questão sobre direitos animais se resume. (REGAN, 2006, p. 65-66)²⁰

As leis de proteção aos animais que foram surgindo nas últimas décadas, em especial após a segunda guerra mundial, foram conferindo aos animais a denominação de sujeitos de direito, pois foram garantindo a eles direito à vida e à integridade física.

¹⁷ SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 05.

¹⁸ SANTOS, Samory Pereira. XXIV Congresso Nacional do Conpedi. 2015. Belo Horizonte. **Os Animais como Sujeitos de Direitos Fundamentais**, p. 23.

¹⁹ SANTOS, Samory Pereira. XXIV Congresso Nacional do Conpedi. 2015. Belo Horizonte. **Os Animais como Sujeitos de Direitos Fundamentais**, p. 16.

²⁰ REGAN, Tom. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 65-66.

O conceito de dignidade tem uma abrangência além do ser humano, e com o processo de mudança que as sociedades vão passando, vem a ser utilizada para todos os seres vivos. A dimensão atual de dignidade passa pelo entendimento de uma pessoa digna, de respeito a todos os seres e suas identidades, podendo-se afirmar, na atualidade, que o conceito de dignidade ganhou delimitações ecológicas.²¹

Portanto, os animais podem ser considerados sujeitos de direito. Assim, as legislações devem passar a tratar acerca da proteção dos animais, devendo tal tema ser positivado em nosso direito.

5 DA PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS

Com a mudança de pensamento em relação aos direitos dos animais, passaram a ser criados movimentos e leis relacionadas à proteção jurídica dos animais não humanos.

Acima de tudo, é princípio democrático, tendo proteção constitucional, o bem-estar ambiental e social, como meio essencial para a felicidade do indivíduo. Assim, tem sido criada normas para que se evite a destruição de elementos da natureza, e o extermínio de diversas espécies animais.²²

Esses movimentos se iniciaram em 1822, com o *British Cruelty to Animal Act*, na Inglaterra, as primeiras normas contra a crueldade aos animais. Em 1838 a Alemanha editou normas gerais sobre o tema, e em 1848, a Itália também se posicionou. Em 1911, novamente a Inglaterra instituiu o *Protection Animal Act*, para proteção dos animais.

Em 1924, no Brasil, passa a vigorar o Decreto 16.590 em defesa dos animais. Em 1934, surge o Decreto 24.645, definindo figuras de maus-tratos aos animais. Em 1940 foi promulgada Convenção Americana para Proteção Flora e Fauna, com a edição do *Welfare Animal Act*, em 1966, pelos Estados Unidos.

Em 1978 surgiu o principal documento sobre a proteção do direito dos animais, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO. Ela adotou uma nova filosofia de pensamento sobre os direitos dos animais, reconhecendo o valor da vida de todos os seres vivos e propondo um estilo de conduta humana condizente com a dignidade e o devido respeito aos animais.²³

²¹ SANTOS, Samory Pereira. XXIV Congresso Nacional do Conpedi. 2015. Belo Horizonte. **Os Animais como Sujeitos de Direitos Fundamentais**. p. 19.

²² FERNANDES, Suelen de Souza. XXV Encontro Nacional do Conpedi. 2016. Brasília. **Direito dos Animais e a Problemática da Efetividade da Norma Constitucional**. p. 15.

²³ RODRIGUES, Danielle Tetu. **O Direito e Os Animais: Uma Abordagem Ética, Filosófica e Normativa**. Curitiba. Editora Juruá. 2003, p. 63.

O referido documento confere os seguintes direitos aos animais: vida; liberdade; não submissão à maus-tratos; viverem livres em seus ambientes naturais, no caso de animais selvagens; duração da vida de acordo com a longevidade natural; não exploração do animal para divertimento do homem; não serem exibidos em espetáculos; integralidade de seu ambiente natural; serem defendidos através de leis tal como os humanos.²⁴

No Brasil, em 1967 o Decreto-Lei 221 cuidou dos animais aquáticos e da atividade da pesca. Editou-se também a Lei 5.197/67, o Código de Caça. Em 1979 passou a vigorar a Lei 6.638, tratando de importantes disposições sobre a vivisseccção de animais. A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, de 1981, definiu fauna como meio ambiente, disciplinando ação governamental, inserindo responsabilidade civil e administrativa por dano ambiental.

Em 1988, com a Constituição Federal, ficou claro o auxílio ao direito penal ambiental, com a efetividade das sanções penais aplicadas aos infratores que praticam condutas lesivas ou ameaçam a vida em todas as suas formas. O art. 225 dispõe:²⁵

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; [...] VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. [...] § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos

²⁴ FERNANDES, Suelen de Souza. XXV Encontro Nacional do Conpedi. 2016. Brasília. **Direito dos Animais e a Problemática da Efetividade da Norma Constitucional**, p. 23.

²⁵ RODRIGUES, Danielle Tetu. **O Direito e Os Animais: Uma Abordagem Ética, Filosófica e Normativa**. Curitiba. Editora Juruá. 2003, p.63.

causados. § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. (BRASIL. Constituição, 1988)²⁶

A Lei 9.605 de 1998, a Lei de Crimes Ambientais, define os crimes ambientais, tutelando os direitos básicos dos animais, independente do instituto da propriedade privada, prevendo tipos específicos de crimes contra a fauna, e dispondo sobre as sanções penais e administrativas resultantes de atividades lesivas ao ambiente.²⁷

O art. 32 dispõe o seguinte:

Art. 32. “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal”. (BRASIL. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998).²⁸

Com a Constituição, o protecionismo em relação aos animais cresceu, passando o Poder Público a ser obrigado a proteger à fauna, por meio da implementação de políticas públicas que visem à concretização da norma constitucional. Na doutrina e jurisprudência brasileira, tem-se que o bem socioambiental possui natureza difusa ou coletiva, ou seja, ninguém pode ser proprietário dos bens ambientais, pertencendo a toda humanidade.

Segundo Tagore Trajano Silva, “as transformações trazidas pela Constituição de 1988 não se restringem aos aspectos estritamente jurídicos, mas se entrelaçam com as dimensões ética, biológica e econômica dos problemas ambientais”, fato que denota a adoção pelo constituinte de um modelo biocêntrico no Brasil.²⁹

A Constituição foi um marco que deu início ao direito dos animais no país, pois proibiu que este fosse tratado de forma cruel em âmbito constitucional, reconhecendo a

²⁶ BRASIL. **Constituição Federal**, 1988.

²⁷ RODRIGUES, Danielle Tetu. **O Direito e Os Animais: Uma Abordagem Ética, Filosófica e Normativa**. Curitiba. Editora Juruá. 2003, p. 65.

²⁸ BRASIL. **Lei 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998.

²⁹ VIOTTO, Thais Boonen. XXIV Encontro Nacional do Conpedi. 2015. Aracaju. **Biocentrismo e a Constitucionalização dos Direitos dos Animais Não Humanos no Brasil e no Estrangeiro**, p. 11.

este o direito de ter respeitado o seu valor inerente, no que tange a sua integridade, vida e liberdade.³⁰

Para Ingo Wolfgang Sarlet:

O reconhecimento de que a vida não-humana possui dignidade, portanto, um valor intrínseco e não meramente instrumental em relação ao Homem, já tem sido objeto de chancela pelo Direito, e isto em vários momentos, seja no que concerne à vedação de práticas cruéis e causadoras de desnecessário sofrimento aos animais, seja naquilo em que se veda práticas que levem à extinção das espécies, e não pura e simplesmente por estar em risco o equilíbrio ecológico como um todo, que constitui outra importante (mas não a única) razão para a tutela constitucional, pelo menos tal qual previu o constituinte brasileiro. (SARLET. 2010, p. 225)³¹

Ainda neste sentido leciona Paulo Leme Machado:

A Constituição Federal, ao impedir que os animais sejam alvo de atos cruéis, supõe que esses animais tenham sua vida respeitada. O texto constitucional não disse expressamente que os animais têm direito a vida, mas é lógico interpretar que os animais a serem protegidos da crueldade devem estar vivos, e não mortos. A preservação da vida do animal é tarefa constitucional do Poder Público, não se podendo causar sua morte. (MACHADO, 2013, p. 959)³²

Não é apenas a Constituição Federal Brasileira que reconhece direitos aos animais. A primeira Carta Magna a reconhecer tais direitos foi a Constituição Suíça de 1893. A Alemanha e a Áustria protegem constitucionalmente seus animais, ocorrendo o mesmo na Espanha, mas apenas com os grandes primatas. A Constituição Angolana, de 2010, é orientada pela perspectiva biocêntrica.

A atual Constituição Suíça, de 1999, trata dos animais em seu artigo 80, disciplinando sua proteção:

A Confederação prescreve disposições sobre a proteção dos animais. Em particular, disciplina: a. a guarda e o cuidado de animais; b. as experiências com animais e as intervenções em animais vivos; c. a

³⁰ VIOTTO, Thais Boonen. XXIV Encontro Nacional do Conpedi. 2015. Aracaju. **Biocentrismo e a Constitucionalização dos Direitos dos Animais Não Humanos no Brasil e no Estrangeiro**, p. 12.

³¹ VIOTTO, Thais Boonen. XXIV Encontro Nacional do Conpedi. 2015. Aracaju. **Biocentrismo e a Constitucionalização dos Direitos dos Animais Não Humanos no Brasil e no Estrangeiro**, p. 13.

³² VIOTTO, Thais Boonen. XXIV Encontro Nacional do Conpedi. 2015. Aracaju. **Biocentrismo e a Constitucionalização dos Direitos dos Animais Não Humanos no Brasil e no Estrangeiro**14.

utilização de animais; d. a importação de animais e produtos de origem animal; e. o comércio e transporte de animais; f. a matança de animais. A execução das disposições é da competência dos cantões, desde que a lei não a reserve para a Confederação. (SUÍÇA. Constituição, 1999).³³

A Constituição, de 2008, do Equador celebra em seu preâmbulo, a natureza de que somos parte, que é vital para nossa existência, incluindo o conceito de Direitos da Natureza, em seu artigo 71:³⁴

Artigo 71. La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema. (EQUADOR. Constitución, 2008).³⁵

Alguns países, apesar de não possuírem normas constitucionais que protejam os animais, os protegem por normas infraconstitucionais.

A Nova Zelândia, por exemplo, tipifica criminalmente crimes cometidos contra os animais, sendo os atos infracionais descritos minuciosamente. A Irlanda do Norte tipifica como crime as lutas entre os animais. A Suíça, além da norma constitucional, possui também o Ato Federal de 1978, contendo dispositivos normativos que tratam da manutenção e cuidados dos animais, trazendo em seu bojo inúmeras práticas em que é vedado o seu uso para determinados fins. Na França, no ano de 2015, o parlamento reconheceu que os animais são sencientes, outorgando a eles titularidade de direitos por meio da modificação de seu *status* no Código Civil e na Legislação Penal do país. Foi inserido artigo prevendo que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade, sujeitando os animais ao regime de bens.³⁶

³³ SUÍÇA. Constituição, 1999.

³⁴ VIOTTO, Thais Boonen. XXIV Encontro Nacional do Conpedi. 2015. Aracaju. **Biocentrismo e a Constitucionalização dos Direitos dos Animais Não Humanos no Brasil e no Estrangeiro**, p.16.

³⁵ EQUADOR. Constituição, 2008.

³⁶ VIOTTO, Thais Boonen. XXIV Encontro Nacional do Conpedi. 2015. Aracaju. **Biocentrismo e a Constitucionalização dos Direitos dos Animais Não Humanos no Brasil e no Estrangeiro**, p.18.

Apesar da proteção Constitucional em seu art. 225, os animais ainda são tratados como coisa no Código Civil. Os artigos 936, 1313 e 1397 tratam os animais como bens, objetos do direito de propriedade:

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior. (...) Art. 1.313. O proprietário ou ocupante do imóvel é obrigado a tolerar que o vizinho entre no prédio, mediante prévio aviso, para: (...) II - apoderar-se de coisas suas, inclusive animais que aí se encontrem casualmente. (...) Art. 1.397. As crias dos animais pertencem ao usufrutuário, deduzidas quantas bastem para inteirar as cabeças de gado existentes ao começar o usufruto. (BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002).³⁷

Já os artigos 1442, 1444, 1445 e 1447 do mesmo dispositivo equiparam os animais à aparelhos, instrumentos, objetos:

Art. 1.442. Podem ser objeto de penhor: (...) V - animais do serviço ordinário de estabelecimento agrícola. (...) Art. 1.444. Podem ser objeto de penhor os animais que integram a atividade pastoril, agrícola ou de laticínios. Art. 1.445. O devedor não poderá alienar os animais empenhados sem prévio consentimento, por escrito, do credor. Art. 1.446. Os animais da mesma espécie, comprados para substituir os mortos, ficam sub-rogados no penhor. Art. 1.447. Podem ser objeto de penhor máquinas, aparelhos, materiais, instrumentos, instalados e em funcionamento, com os acessórios ou sem eles; animais, utilizados na indústria; sal e bens destinados à exploração das salinas; produtos de suinocultura, animais destinados à industrialização de carnes e derivados; matérias-primas e produtos industrializados. (...) § 2o Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria. (BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002) ³⁸

O Projeto de Lei 315/2015, do Senador Antônio Anastasia, procura alterar o Código Civil, acrescentado um parágrafo único ao seu artigo 82 e alterando o inciso IV do artigo 83, com o objetivo de descoisificar os animais, conceituando eles como bens móveis.

³⁷ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

³⁸ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

O Código Civil Brasileiro prevê duas categorias para regulamentar as relações jurídicas: bens ou pessoas, não possibilitando o enquadramento no qual poderiam ser inseridos os animais. Enquadrando os animais como bens, ocorre um avanço no reconhecimento dos direitos dos animais, pois deixariam de ser considerados como coisas ou objetos. Além disso, os bens não tem sentido econômico, estando então ligados a ideia de direitos, sendo que a qualificação como coisa tem atribuído a ela sentido patrimonial.³⁹

Acrescenta o parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta: Art. 1º. Os arts. 82 e 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passam a vigorar com as seguintes redações: “Art. 82. Parágrafo único. Os animais não serão considerados coisas. Art.83. IV – Os animais, salvo o disposto em lei especial.” (NR). Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edna Cardozo Dias, sobre a citada mudança, diz:

Os países pioneiros na alteração da natureza jurídica dos animais são a Suíça (desde 2002), a Alemanha (desde 1990), a Áustria (desde 1988) e a França (desde janeiro de 2015). Os três primeiros fazem constar em seu Código Civil que os animais não são coisas ou objetos, e só se aplica o regime jurídico de bens quando não houver leis específicas. O Código Civil francês reconhece os animais como seres sensíveis, mas admite aplicação do regime jurídico de bens se não houver lei específica dispondo em contrário.⁴⁰

A inspiração do Projeto de Lei surgiu do modelo alemão, pois “coisa” está relacionada a ideia de utilidade patrimonial, enquanto que “bem” se relaciona a direitos, sem necessariamente conteúdo econômico. Os bens compreendem objetos corpóreos ou materiais e os ideais.⁴¹

Edna Dias também menciona:

³⁹ HESS, Giovana Albo; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. XXV Encontro Nacional do Conpedi. 2015. Brasília. **Proteção Jurídica aos Animais no Brasil: Reflexos entre o Decreto nº 24.645/34 e o Projeto de Lei do Senado Federal nº 351/15**, p. 18.

⁴⁰ DIAS, Edna Cardoso. **Os animais e seus direitos**. Disponível em: <<http://bit.ly/1PLeT1R>> Acesso em: 15 mai. 2017.

⁴¹ TELES, Paula Vieira; JUNIOR, Jose Carlos Machado. XXIV Congresso Nacional do Conpedi. 2015. Belo Horizonte. **A Descoisificação dos Animais no Paradigma do Estado Socioambiental de Direito: O Projeto de Lei do Senado 351/2015**,p. 17.

Por razões de coerência e em respeito ao princípio da proporcionalidade e mantendo-se a devida distância dos seres humanos na hierarquia de valores, uma mudança da categoria no status jurídico dos animais no Código Civil é necessária e urgente. Não podemos deixar o Brasil fora dessa grande revolução teórica que já chegou aos países adiantados em relação ao status jurídico do animal. Os animais, ainda que continuem a ser classificados como bens, merecem uma proteção especial em relação às outras espécies de bens, uma vez que a ciência os reconhece como seres vivos sensíveis.⁴²

Caso o Projeto de Lei venha a ser aprovado, rompe com duas tradições civilistas no Brasil, observando o dever da coletividade e do Poder Público em defender e proteger os animais, e descoisificando os animais.⁴³

A jurisprudência brasileira também tem decidido, em especial o STF, a favor da vedação de práticas cruéis contra a vida animal. O STF decidiu pela inconstitucionalidade da prática chamada de farra do boi, em Santa Catarina, e também pela inconstitucionalidade da lei que regulamentava a briga de galo, com base no artigo 225, § 1º da Constituição. A Lei de Rodeios, lei 10.519/02, permite a realização de rodeios, mas com restrições, para proteção do animal.⁴⁴

Com esse crescimento protetivo da jurisprudência, o direito animal passa a ter o mesmo *status* de direito difuso que possui o bem jurídico meio ambiente, pelo seu caráter transindividual. O direito dos animais pode ser visto como direito do indivíduo e também da coletividade, podendo restringir direitos de particulares e do próprio Estado em prol do direito dos animais.⁴⁵

Observa-se essa proteção nos seguintes julgados do STF:

AÇÃO PENAL. DESEMBARGADOR DO TRE/MT. CRIME DO ART. 32, C.C. O § 2.º, DA LEI N.º 9.605/98. "RINHAS DE GALO". EFETIVO MAUS-TRATOS A ANIMAIS CONFIGURADO. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA DE AUTORIA. JUSTA CAUSA

⁴² DIAS, Edna Cardoso. **Os animais e seus direitos**. Disponível em: <<http://bit.ly/1PLeT1R>> Acesso em: 15 mai 2017.

⁴³ TELES, Paula Vieira; JUNIOR, Jose Carlos Machado. XXIV Congresso Nacional do Conpedi. 2015. Belo Horizonte. **A Descoisificação dos Animais no Paradigma do Estado Socioambiental de Direito: O Projeto de Lei do Senado 351/2015**.p. 20.

⁴⁴ FERNANDES, Suelen de Souza. XXV Encontro Nacional do Conpedi. 2016. Brasília. **Direito dos Animais e a Problemática da Efetividade da Norma Constitucional**.p. 17.

⁴⁵ POMIM, Andryelle Vanessa Camilo; SOUSA, Wesley Macedo. **Direito dos Animais em Perspectiva**. Maringá, Paraná. Editora Vivens. 2016, p.71.

CONFIGURADA. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. A materialidade delitiva está fartamente comprovada no laudo técnico, elaborado pela Polícia Federal, e na perícia, realizada por técnicos do IBAMA, que corroboraram a narrativa da autoridade policial federal que conduziu a **diligência no local em que ocorriam as chamadas "rinhas de galo", onde foi confirmada a ocorrência de maus-tratos a animais, conduta inserta no art. 32, c.c. o § 2.º, da Lei n.º 9.605/98.** 2. Considerando-se o histórico envolvimento do acusado com as atividades desenvolvidas pela sociedade promotora do evento, mormente o fato de figurar como sócio-fundador e "superintendente jurídico" da entidade e ter sido flagrado na ocasião de sua realização, constata-se a existência de elementos de prova, os quais, em juízo prelibatório, consubstanciam justa causa para a deflagração da persecução penal em juízo. 3. Denúncia recebida. (STJ - APn: 680 MT 2010/0192075-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 16/10/2013, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 29/10/2013).

PROCESSUAL PENAL. CAÇA E MAUS TRATOS DE ANIMAIS SILVESTRES. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NULIDADE DO INQUÉRITO E DA QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO DO RECORRENTE. TESE DE QUE TERIAM SIDO ARRIMADAS EM INVASÃO A UMA FAZENDA PELA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL. DESCABIMENTO. NOTITIA CRIMINIS DE AUTORIA DE BIÓLOGO QUE FAZIA TRABALHO CONSERVACIONISTA NA REGIÃO. DILIGÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR QUE APENAS CONSTATOU O QUE JÁ TINHA SIDO PRESENCIADO PELO PROFISSIONAL QUE LÁ TRABALHAVA. CONDUÇÃO DO INQUÉRITO PELA POLÍCIA FEDERAL QUE TEM ATRIBUIÇÕES PARA OS FATOS. DENÚNCIA E AÇÃO PENAL INCÓLUMES. 1 - Se a gênese de toda a investigação é notitia criminis de autoria de biólogo que fazia trabalho conservacionista na região dos fatos e não da diligência da Polícia Militar Ambiental que apenas constatou o que já tinha sido testemunhado pelo autor da notícia, é dizer, que em uma fazenda próxima encontrava-se pessoa conhecida (ora recorrente) por ser caçador profissional de animais silvestres, munido de cachorros de caça, não há razão para acolher a tese de que toda a investigação da

Polícia Federal, bem assim a denúncia e a ação penal são nulas. 2 - A assertiva da defesa de que teria havido invasão ilegal a domicílio (a fazenda) realizada pela Polícia Militar Ambiental e que esta seria a origem maculadora de tudo o que foi realizado depois não prospera, pois denotado no caso concreto tratar-se de diligência realizada cinco meses antes de a Polícia Federal iniciar inquérito para apuração dos fatos, sendo essa apuração o mote da denúncia e da persecução penal. 3 - A interceptação telefônica, por sua vez, também não deriva daquela diligência policial militar, mas dos fortes indícios e provas colhidos no alentado inquérito da Polícia Federal, dando conta da possível existência de sofisticado grupo criminoso destinado à prática de caça de animais silvestres e do porte ilegal de armas de fogo. 4 - Recurso ordinário não provido. (STJ - RHC: 54215 MT 2014/0321906-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 26/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2015).

Apesar de nas últimas décadas o esforço para a proteção animal ter aumentado, o Brasil ainda carece de legislações específicas para a proteção dos animais.

As obrigações e responsabilizações daqueles que causam maus-tratos aos animais devem ser aumentadas, bem como deve haver a implementação de programas e medidas protetivas aos animais. O ordenamento é pobre em proteção efetiva dos direitos dos animais, sendo papel do legislador ultrapassar essa abstração existente, bem como papel da sociedade uma mudança em relação à consideração moral do animal.⁴⁶

O Brasil tem a maior biodiversidade do planeta. O Poder Público deve, portanto, realizar uma proteção efetiva e real dessa biodiversidade.

6 CONCLUSÃO

Por meio do levantamento das normas constitucionais e infraconstitucionais brasileiras, foi possível perceber que nosso país, apesar da evolução nos últimos anos em relação à proteção do direito dos animais, ainda carece de legislações mais específicas

⁴⁶ FERNANDES, Suelen de Souza. XXV Encontro Nacional do Conpedi. 2016. Brasília. **Direito dos Animais e a Problemática da Efetividade da Norma Constitucional**. p.25.

que tratem da proteção efetiva de seus direitos, em especial na sua consideração como sujeito de direitos fundamentais.

A legislação brasileira ainda é esparsa, dispersa, com diferenças grandes entre elas, devendo ser mais específica quanto à tutela dos direitos dos animais, já que hoje ainda há uma instrumentalização excessiva dos animais. A consideração dos animais como sujeitos de direito é discussão nova no mundo jurídico, e a mudança de pensamento quanto ao relacionamento entre humanos e animais tem mudado, passando-se a ter uma visão dos animais não como instrumentos dos humanos, com interesses subordinados aos deles, mas como sujeitos de direitos e interesses próprios.

A sciência, adotada pela ética animal, caracteriza como sujeitos de direito todos os seres humanos e todos os animais, devendo-lhes ser respeitada a vida, a dignidade, a liberdade, integridade física e psíquica.

Portanto, há a necessidade de que a sociedade, e o Poder Público, modifique essa realidade atual quanto aos direitos dos animais, devendo resguardar com tutela específica e efetiva os direitos subjetivos dos animais, com a normatização de leis que possam proteger os direitos fundamentais dos animais, para que os mesmos passem a ser tratados como sujeitos de direitos.

7 REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fernanda; ZAMBAM, Neuro José. **A Condição de Sujeito de Direitos dos Animais Humanos e Não Humanos e o Critério da Sciência**. Revista Brasileira de Direito dos Animais. 2011. Salvador. v.11. p. 144.

BRASIL. **Constituição Federal**, 1988.

BRASIL. **Lei 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998.

BRASIL. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002.

DIAS, Edna Cardoso. **Os animais e seus direitos**. Disponível em: <<http://bit.ly/1PLeT1R>> Acesso em: 15 maio 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, v. 1, 1993, p. 83.

FERNANDES, Suelen de Souza. XXV Encontro Nacional do Conpedi. 2016. Brasília. **Direito dos Animais e a Problemática da Efetividade da Norma Constitucional**, p. 25.

FILHO. João Trindade Cavalcante. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. Disponível em:

<[Http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/Joao_Trindade__Teoria_Geral_dos_direitos_fundamentais.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/Joao_Trindade__Teoria_Geral_dos_direitos_fundamentais.pdf)> Acesso em: 15 maio 2017.

HESS, Giovana Albo; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. XXV Encontro Nacional do Conpedi. 2015. Brasília. **Proteção Jurídica aos Animais no Brasil: Reflexos entre o Decreto nº 24.645/34 e o Projeto de Lei do Senado Federal nº 351/15**, p.18.

POMIM, Andryelle Vanessa Camilo; SOUSA, Wesley Macedo. **Direito dos Animais em Perspectiva**. Maringá, Paraná. Editora Vivens. 2016, p. 71.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 227).

REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 65-66.

RODRIGUES, Danielle Tetu. **O Direito e Os Animais: Uma Abordagem Ética, Filosófica e Normativa**. Curitiba. Editora Juruá. 2003, p.65.

SANTOS, Samory Pereira. XXIV Congresso Nacional do Conpedi. 2015. Belo Horizonte. **Os Animais como Sujeitos de Direitos Fundamentais**, p. 19.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 05.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de Personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 35.

TELES, Paula Vieira; JUNIOR, Jose Carlos Machado. XXIV Congresso Nacional do Conpedi. 2015. Belo Horizonte. **A Descoisificação dos Animais no Paradigma do Estado Socioambiental de Direito: O Projeto de Lei do Senado 351/2015**, p. 20.

VIOTTO, Thais Boonen. XXIV Encontro Nacional do Conpedi. 2015. Aracaju. **Biocentrismo e a Constitucionalização dos Direitos dos Animais Não Humanos no Brasil e no Estrangeiro**, p.14.